



1. Identificação da reunião

Período da consulta		Local	Coordenador da consulta
Início:	26/09/2023, às 18h15	Término:	17/10/2023, às 23h59
		Portal do TCEES	Donato Volkers Moutinho

2. Objetivo

Oferecer, tanto à comunidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) como aos possíveis interessados externos à corte de contas, a oportunidade de apresentar comentários acerca da proposta de aperfeiçoar a regulamentação das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal.

3. Manifestações

- a) Durante o período da consulta pública, recebeu-se quatro contribuições, apresentadas no Anexo Único desta ata.

4. Encaminhamentos

- a) Os encaminhamentos são apresentados no Anexo Único desta ata.

5. Fechamento da ata

Data da ata	Assinatura do relator
-------------	-----------------------

Em 18/10/2023.

(Assinado digitalmente)

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Coordenador da consulta





Anexo Única

Contribuições apresentadas na consulta pública e encaminhamentos

Origem	Contribuição	Encaminhamento
1. Bruno Fardin Faé (NOPP/TCEES)	<p>A inclusão dos “chefes [...] dos Poderes Executivo” no § 3º do Art. 30-A da IN 68/2020 pode limitar a utilização do CidadES para requerer informações em fiscalizações cuja responsabilidade de fornecer informações seja o gestor máximo do órgão.</p> <p>Um exemplo são ações de caráter intersetorial, como as da primeira infância, que devem ser direcionadas ao chefe do poder. Pode-se mencionar o § 1º, do art. 7º, da Lei 13.257/2016, onde se entende-se que, no caso do “Poder Executivo” mencionado, a autoridade competente para tal designação é o titular do Governo do Estado ou da Prefeitura Municipal.</p> <p>Outro exemplo são as avaliações de Governança, cujo responsável pela definição da política é, em última instância, a alta gestão, o que pode implicar a atuação direta dos chefes do Poder Executivo.</p> <p>Por isso, sugere-se retirar da minuta a referência a “chefes [...] dos Poderes Executivo”.</p>	<p>NÃO ACOLHIDA, COM APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.</p> <p>O manifestante entendeu que a previsão contida no § 3º impediria que os auditores designados para o exercício de determinada fiscalização, por intermédio do CidadES, requeressem informações do chefe do Poder Executivo.</p> <p>Entretanto, o § 3º não se aplica às fiscalizações, mas apenas às designações previstas no § 1º. A utilização do novo instrumento para a comunicação pelos auditores em fiscalização se dará na forma do <i>caput</i>, para o qual não há a limitação prevista no § 3º.</p> <p>Logo, como já ocorre sem a utilização da comunicação eletrônica, os auditores formalmente designados para o exercício de fiscalizações poderão utilizar da ferramenta para comunicações destinadas aos chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, desde que tais responsáveis estejam cadastrados na ferramenta.</p>
2. Mariza de Souza Macedo (NGF/TCEES)	<p>Sugiro que o § 4º (A ciência das comunicações de que tratam o caput e o § 1º será confirmada por meio eletrônico provido pelo sistema). A redação deixe bem claro que a resposta as comunicações bem como os documentos que entender necessários em razão dos apontamentos realizados devem ser enviados somente por meio do sistema eletrônico de comunicações. Pois no piloto que trabalhamos alguns jurisdicionados encaminharam as respostas aos comunicados via Protocolo e tivemos que orientar para o encaminhamento via sistema também, ficando duplicada a resposta.</p>	<p>NÃO ACOLHIDA.</p> <p>A manifestação é compreensível e pertinente, porém, podem existir casos em que não será desejável ou viável que a resposta seja entregue diretamente pelo sistema, seja por desejo da equipe, seja pelo formato das informações a serem entregues. Em consequência, entende-se que a melhor opção para este momento inicial é não enrijecer a ferramenta.</p> <p>Essa questão pode ser trabalhada em ato normativo futuro, elaborado junto ao desenvolvimento do sistema corporativo previsto para substituir o protótipo ou, se a opção agora tomada gerar problemas superiores aos benefícios, ser alvo de alteração.</p>
3. Lygia Maria Sarlo Wilken (NASM/TCEES)	<p>Muito pertinente a iniciativa. Parabéns!</p>	<p>REGISTRADA.</p>
4. Mariza de Souza Macedo (NGF/TCEES)	<p>Fiquei com uma dúvida em relação ao não atendimento dos comunicados. Caso o Jurisdicionado não atenda a solicitação encaminhada nos comunicados qual seriam as penalidades? Deveria ser regulamentado isso?</p>	<p>ESCLARECIMENTO APRESENTADO.</p> <p>A proposta não tem como escopo a alteração do procedimento atualmente aplicável à sonegação de informações aos auditores. Assim, caso os auditores estejam designados em fiscalização, o procedimento a ser adota continua a ser aquele previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno, com comunicação ao relator.</p> <p>Caso seja uma designação específica para atuar junto ao CidadES, na forma prevista no § 1º do proposto art. 30-A, a não entrega da informação repercutirá na eventual instrução dela decorrente.</p> <p>Nada impede, vale registrar, que o futuro estudo e apresentação de proposta que implemente procedimento específico a ser implementado para o caso de omissão de informações solicitadas via CidadES por auditores que não estejam no exercício de fiscalização.</p>

